



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.720156/2022-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.458 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos efetuados a título de prêmios, mas que decorrem de ajuste expresso, descaracterizando a liberalidade do empregador, e para os quais não tenha sido comprovado desempenho superior ao ordinariamente esperado, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**PAULO CESAR MOTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia LilianSelmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra acórdão 110-010.314, proferido pela 6ª Turma de Julgamento DRJ10, em 26/01/2023, onde acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

### AUTO DE INFRAÇÃO:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, a Auditoria Fiscal apurou a ocorrência de pagamentos de prêmios aos empregados, não oferecidos à tributação, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Em consequência, foi emitido Auto de Infração de contribuições previdenciárias parte empresa, parte dos segurados e as relativas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), totalizando R\$ 881.304,77.

Foi identificado através de vários motivos demonstrados nos autos, a formação de grupo econômico de fato entre a empresa fiscalizada COMCARNE COMERCIAL DE CARNES LTDA e as empresas: LAFAC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 24.566.280/0001-68, FRIBAL FRANCHISING LTDA, CNPJ 03.251.531/0001-45 e RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 07.555.950/0001-21, que foram chamadas a responder solidariamente pelo crédito tributário constituído, com base no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao ser intimada a esclarecer os pagamentos realizados, a contribuinte apresentou apenas a fundamentação legal para o pagamento de prêmios, o acordo coletivo que prevê esses pagamentos e uma descrição da política de premiação. No entanto, não foram demonstrados, de maneira objetiva, os critérios que comprovassem o desempenho esperado para o segurado em comparação ao desempenho efetivamente atingido, para que tais valores não fossem considerados salário de contribuição.

### IMPUGNAÇÃO:

Ao ser intimada das autuações, a contribuinte e os responsáveis solidários, apresentaram de forma tempestiva impugnação em 20/07/2022 (Fls. 397/403), em resumo:

1 - A legislação trabalhista é clara ao afirmar que não integra o salário de contribuição o pagamento feito exclusivamente como prêmio. Prêmios são definidos como liberalidades concedidas pelo empregador, em bens, serviços ou dinheiro, em razão do desempenho esperado no trabalho.

2 - A legislação não limita a habitualidade dos pagamentos de prêmios, contrariando a interpretação da auditoria fiscal, que a considerou um ajuste tácito.

3 - O parecer COSIT nº. 151 não prevê qualquer impedimento em relação a habitualidade ou não desses pagamentos.

4 - A Lei nº 13.467 de 2017 afirma que prêmios por liberalidade do empregador, relacionados a desempenho superior, não integram o salário de contribuição, no caso da Impugnante, os prêmios estão previstos no Acordo Coletivo de 2019 firmado com o SINDPANIP, caracterizando reconhecimento de desempenho, não ajuste tácito. Portanto, os prêmios não devem ser incluídos no cálculo das contribuições previdenciárias, tornando indevida a autuação e a cobrança sobre esses valores.

5 – A aplicação da Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre os débitos tributários é indevida, pois deve ser restrita às obrigações privadas, vinculada à vontade das partes, conforme se depreende do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e entende que a aplicação da Selic viola os artigos 146 e 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal.

6 – Por fim, requer-se que seja acolhida a presente impugnação e julgada improcedente a autuação fiscal.

O acórdão 110-010.314, proferido pela 6ª Turma de Julgamento DRJ10, em 26/01/2023 (fls. 431/441), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019 PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos efetuados a título de prêmios, mas que decorrem de ajuste expresso, descaracterizando a liberalidade do empregador, e para os quais não tenha sido comprovado desempenho superior ao ordinariamente esperado, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

A contribuinte Comcarne Comercial de Carne Ltda tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 13/02/2023 e em 14/03/2023 apresentou Recurso Voluntário (Fls. 454/460), conjuntamente com os responsáveis solidários: Fribal Franchising Ltda, Lafac Participações Ltda e Rio Grande Comércio de Carnes Ltda, o qual descrevo em resumo:

1 - A legislação trabalhista é clara ao afirmar que não integra o salário de contribuição o pagamento feito exclusivamente como prêmio. Prêmios são definidos como liberalidades concedidas pelo empregador, em bens, serviços ou dinheiro, em razão do desempenho esperado no trabalho.

2 - A Solução de Consulta n. 151-COSIT foi editada em maio de 2019, coincidentemente no mesmo exercício em questão. Ao estabelecer exigências para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de prêmios, essa solução não pode ser considerada válida para o exercício de 2019, pois configuraria uma ofensa ao princípio da anterioridade.

3 - A lei não impõe qualquer obstáculo à caracterização da não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos de prêmios e abonos (Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, letra Z). O Decreto regulamentador, por sua vez, exige que o prêmio seja concedido por desempenho superior ao esperado, conforme disposto no art. 214, inciso I, e nos §9º, inciso V, letra "n", e §18 do Decreto n. 3.048/99.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

V – as importâncias recebidas a título de: (...)

n) prêmios e abonos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (...)

§ 18. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

4 – Que o Referido Decreto n. 3.048/1999, somente foi alterado em 2020 pelo Decreto nº 10.410/20, portanto um ano após o exercício fiscal, então fiscalizado.

5 – Menciona que o julgado recorrido referente ao pagamento de prêmios por desempenho superior aos empregados segurados, não atendeu às disposições legais vigentes, mesmo editadas após os fatos. O desempenho é definido por metas no Acordo Coletivo com o SINDPANIP em 2019, que é específico da empresa, não uma Convenção Coletiva geral. O acordo menciona a política de prêmios, mas não impõe obrigações, sendo uma iniciativa voluntária da empresa que beneficia empregados e a própria organização, longe de se tratar de uma obrigação legal.

6 - Diante do exposto, requer-se que o recurso voluntário seja conhecido e, no mérito, provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a autuação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

### Conselheiro Paulo César Mota – Relator

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A contribuinte Comcarne Comercial de Carne Ltda tomou ciência do Acórdão de julgamento da primeira instância em 13/02/2023, em 14/03/2023 apresentou Recurso Voluntário(Fls. 454/460), conjuntamente com os responsáveis solidários: Fribal Franchising Ltda, Lafac Participações Ltda e Rio Grande Comércio de Carnes Ltda, portanto, de forma tempestiva.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO:

##### 1 – PAGAMENTO DE PRÊMIOS

A legislação trabalhista brasileira, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), trouxe mudanças significativas na forma como os prêmios são tratados nas relações de trabalho.

A principal questão é a natureza jurídica dos prêmios: se são considerados salários ou indenizações. Essa classificação é crucial, pois determina se os prêmios devem (salarial) ou não (indenizatória) integrar a base de cálculo da remuneração do empregado para a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever que determinados valores pagos aos trabalhadores, ainda que de forma habitual, não integram sua remuneração e não constituem, portanto, base de cálculo para incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

O artigo 457, parágrafos 2º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, prevê o regramento acerca da remuneração e do salário, dando a interpretação e classificação dos prêmios, como sendo de natureza salarial ou indenizatória.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(.....)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(.....)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, **em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.**

Houve também a regulamentação da matéria através da Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, **definindo que a partir de 11 de novembro de 2017 (data de início de vigência da Lei nº 13.467/2017), os prêmios não integram a base de cálculo das contribuições sociais caso não sejam decorrentes de obrigação legal ou ajuste expresso e decorram de desempenho superior ao esperado pelo empregador.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias:

(1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;

(2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;

(3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e

(4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

No caso em questão, a recorrente apresentou apenas o “Acordo Coletivo de Trabalho Grupo Fribal 2019” e a “Política de Premiação” do Grupo Fribal (fls. 404/418), ônus que lhe cabia, conforme art. 818 da CLT, não comprovando objetivamente, qual o desempenho esperado dos segurados empregados e o quanto esse desempenho foi superado.

Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Além do mais, para ser excluído da incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio por desempenho superior não pode decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, ou seja, não pode ser pago em decorrência de lei, contrato de trabalho, convenção coletiva, regulamento da empresa, entre outros, pois, neste caso, não há liberalidade do empregador, conforme itens 27 e 28 da Solução Cosit nº 27 e 28.

Portanto, Concordo com a decisão de piso de que, não há alterações a fazer no lançamento em relação aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo a título de prêmios, que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

TAXA SELIC

Irretocável a decisão de piso quanto a aplicação da taxa Selic.

Lei nº 8.212/1991

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(sem grifos no original)

Lei nº 9.430/1996

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(sem grifos no original)

A matéria já foi objeto de súmula vinculante do CARF, cuja aplicação é obrigatória pela Administração Tributária Federal:

**Súmula CARF nº 4:**

**A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Portanto, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer quanto à aplicação da taxa Selic no lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro Paulo César Mota - relator**